

PROJETO DE LEI 01-00468/2012 dos Vereadores José Police Neto (PSD), Edir Sales (PSD), Adilson Amadeu (PTB), Alessandro Guedes (PT), Alfredinho (PT), Ari Friedenbach (PPS), Arselino Tatto (PT), Atílio Francisco (PRB), Aurélio Miguel (PR), Calvo (PMDB), Claudinho de Sousa (PSDB), Coronel Camilo (PSD), Dalton Silvano (PV), David Soares (PSD), Eduardo Tuma (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB), Gilson Barreto (PSDB), Goulart (PSD), Jair Tatto (PT), Laércio Benko (PHS), Marco Aurélio Cunha (PSD), Marta Costa (PSD), Gilberto Natalini (PV), Noemi Nonato (PSB), Orlando Silva (PC do B), Ota (PSB), Paulo Frange (PTB), Toninho Paiva (PR), Toninho Véspoli (PSOL) e Vavá (PT)

“Dispõe sobre a concessão ao Programa de Habitação Social do Conjunto Heliópolis da Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a desapropriação, pela União, Estado de São Paulo, Município de São Paulo ou suas empresas públicas vinculadas a produção de moradia popular ou desenvolvimento de empreendimentos habitacionais para população de baixa renda, do todo ou de parte do terreno objeto da matrícula nº 55.609 do 6º Serviço de Registro de Imóveis da Capital, com área de 420.103,00m², localizado no Distrito de Ipiranga, Avenida Alminante Delamare, nas proximidades de Complexo Heliópolis, para fins habitacionais e nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A desapropriação de que trata o art. 1º desta Lei será apenas para a construção de unidades habitacionais para população de baixa renda ou empreendimentos de habitação de interesse social vinculados ao atendimento da der anda proveniente das obras de urbanização de Heliópolis e demais urbanizações do Distrito do Ipiranga.

Parágrafo único. Fica permita a construção de equipamentos públicos na área descrita no art. 1º, desde que para atendimento da demanda estabelecida no caput deste artigo.

Art. 3º Para fins da implantação de projetos habitacionais para a população de baixa renda de que trata o art. 2º desta Lei, ficam permitidos os usos R1, R2h e R2v, além do coeficiente de aproveitamento básico 1,00 e máximo de 2.50.

Art. 4º Para fins de atendimento o potencial adicional de construção acima do coeficiente de aproveitamento básico, até o coeficiente de aproveitamento máximo, não será deduzido do estoque do distrito para implantação de Empreendimento de Habitação de interesse Social EHIS.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

Requerimento RDS 13-01674/2012 apresentado em 28/11/2012 pelo Vereador José Police Neto (PSD)

Requerimento RDS 13-00468/2013 altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC 08/11/2012, p. 249:

PROJETO DE LEI 01-00468/2012 do Vereador José Police Neto (PSD)

“Dispõe sobre a concessão ao Programa de Habitação Social do Conjunto Heliópolis da Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a desapropriação, pela União, Estado de São Paulo, Município de São Paulo ou suas empresas públicas vinculadas a produção de moradia popular ou desenvolvimento de empreendimentos habitacionais para população de baixa renda, do todo ou de parte do terreno objeto da matrícula nº 55.609 do 6º Serviço de Registro de Imóveis da Capital, com área de 420.103,00m², localizado no Distrito de Ipiranga, Avenida Alminante Delamare, nas proximidades de Complexo Heliópolis, para fins habitacionais e nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A desapropriação de que trata o art. 1º desta Lei será apenas para a construção de unidades habitacionais para população de baixa renda ou empreendimentos de habitação de interesse social vinculados ao atendimento da der anda proveniente das obras de urbanização de Heliópolis e demais urbanizações do Distrito do Ipiranga.

Parágrafo único. Fica permitida a construção de equipamentos públicos na área descrita no art. 1º, desde que para atendimento da demanda estabelecida no caput deste artigo.

Art. 3º Para fins da implantação de projetos habitacionais para a população de baixa renda de que trata o art. 2º desta Lei, ficam permitidos os usos R1, R2h e R2v, além do coeficiente de aproveitamento básico 1,00 e máximo de 2.50.

Art. 4º Para fins de atendimento o potencial adicional de construção acima do coeficiente de aproveitamento básico, até o coeficiente de aproveitamento máximo, não será deduzido do estoque do distrito para implantação de Empreendimento de Habitação de interesse Social EHIS.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”